

PROJETO DE LEI

01-0202/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0202/1998 DE 31/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

EMENTA

CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PASSAGEM DE ÔNIBUS
MUNICIPAIS A PROFESSORES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFI-
CA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:33:33

00000015816-00



ARQUIVADO EM

26/04/98

REGINA APARECIDA SARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV DT. 9



ÀS COMISSÕES DE: 31 MAR 1998

Condizicão E Rariga.

PROJE

EDC, CULW n4 E EIA n4:

SANDE PLOM. SCIN ETHAN.

12. $\Delta ABC \cong \Delta GHI$

7-2-1952

mm

PRE-10-15

01 - PL

01-0202/1998

PROJETO DE LEI

Concede isenção do pagamento da passagem de ônibus municipais a professores, nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os professores da rede pública de ensino de qualquer nível e qualquer grau, no município de São Paulo, isentos do pagamento da passagem dos ônibus municipais, quando em trânsito para a escola, nos dias úteis da semana, durante o período letivo.

Art. 2º - Para usufruir da isenção de que trata o art. 1º desta lei, o professor deverá estar cadastrado perante a Secretaria Municipal de Transportes, que expedirá a competente carteira de identificação, renovável a cada início de ano letivo.

Parágrafo único - É facultado à Secretaria dos Transportes celebrar convênio com os sindicatos da categoria para o cadastramento e respectiva expedição da carteira de identificação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 3º - O embarque e desembarque dos professores a que se refere esta lei será feita pela porta dianteira dos ônibus, mediante a exibição ao motorista da identificação mencionada no artigo 2º.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31^{de} março de 1998.

DITO SALIM
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 31 MAR 1998 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) ao processo sob o nº rubri-
cado(s) sob nº 2 e a informação sob
n.º 3 17/4/98 n.º 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de pros.
n.º 202 de 19 92

JUSTIFICATIVA

É ponto pacífico que reside na educação a solução para os problemas de nosso país. Somente prestigiando a educação e, por conseguinte, os professores, de qualquer nível ou qualquer grau, é que reuniremos condições de alavancar o progresso para a nação brasileira no terceiro milênio que se aproxima.

É sabido, também, que a remuneração paga aos professores de uma forma geral, quer em São Paulo, quer em qualquer lugar do Brasil, é bastante modesta e insuficiente para o atendimento de todas as suas necessidades básicas, não dispondo o Governo, em qualquer nível, de meios suficientes para elevá-la, de modo a proporcionar aos professores melhores condições de vida.

Estamos numa verdadeira Cruzada para melhorar o ensino no País. Cada um deve contribuir com a sua parte, a fim de que as futuras gerações possam obter melhorias em sua qualidade de vida. E isso somente será obtido pela educação. O início de toda essa cadeia positiva está no magistério, no prestígio aos milhares de professores que dedicam sua vida para ministrar seus ensinamentos, mesmo sob condições extremas de dificuldades financeiras.

O presente Projeto de Lei, ao isentar os professores do pagamento da passagem de ônibus no município de São Paulo, estará proporcionando uma certa folga no apertado orçamento do professor em geral, pois muitos deles lecionam muitas vezes em mais de uma escola, obrigando-os a deslocamentos múltiplos pela cidade de São Paulo, com o conseqüente pagamento adicional de passagens.

Não se trata de nenhum privilégio exclusivo para a categoria, haja vista que várias outras, por prestarem serviços à coletividade, estão isentas do pagamento da passagem, tais como os Policiais Militares e Cíveis, os funcionários dos Correios, os Oficiais de Justiça, além dos idosos e deficientes físicos.

Diante do alcance desta propositura, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a sua aprovação.

Salim
DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 202 de 19.. 98 08 04 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-04-98

PL. 209/94.

Ad
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

08/04/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 8-4-98 às 14:50 hs.

Donizeti A. Pontes
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Dr. Milton Vereador

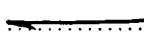
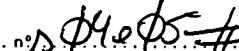
Milton Leite

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

13 de

04
Presidente

de 19. 98

SEGUIE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  nº  405-#

Em

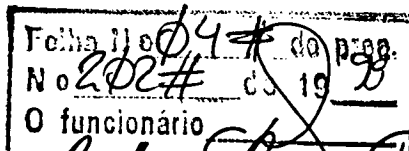
17

03 99

(a)



16 - PAR
16-0154/1999



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0202/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, que visa conceder isenção do pagamento da passagem de ônibus municipal a professores, nas condições que especifica.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

.....
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

17 - RELCOM
17-0069/1999



Folha No 05# do proc.
No 202# do 1990
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-O, j. 16.10.91)".

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/02/99

RELATOR

Continued

Salvatore
Contarini

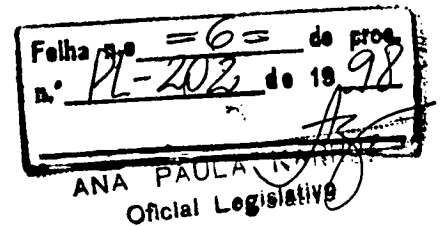
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 16/08/1999
 página 29 coluna 23
 Conforido:

A. A. T. M.
 Em, 16/08/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
 Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, juntado nesta data ^{pagar a informação} rubricado sob
 folio n.º 6-119103 ^{documentado} 99

ANA PAULA KARRUZ
 Oficial Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 18 de março de 1999

MEMO 014/99

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM:

O PL 202/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

RECEBIDO
Em 19/03 1999
às 15:20 horas

Francisca de A. Jesus.

DITO SALIM
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagar p/ informação rubricado sob

folha n.º 23 04 99

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 17 =

do processo nº

PL-202

de 19

98 23 04 99

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ao DT.94
Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

23.04.99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 7 - fls.

Arquivo em 26.04.99

O Func.º BENVINDO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)